



Apelação Cível n.º 0010183-31.2012.8.14.0006

Apelante: Vannessa Mayami Marinho da Gama (Adv.: Silvia Cristina Barros Barbosa)

Apelada: Daniela Sampaio dos Santos Câmara (Adv.: Frederico Guterres Figueiredo e outro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedente a ação de embargos de terceiros, no qual questionava a imissão na posse de imóvel arrematado na Caixa Econômica Federal.

A apelante se insurge com a decisão de primeiro grau alegando o seguinte:

Que reside no imóvel objeto do litígio há mais de dezenove anos, juntamente com sua mãe e irmã.

Diz que a ocupação do bem se deu por 'transferência de posse', com pagamento de R\$7.500,00 ao antigo morador do imóvel, de modo que, não invadiu o bem juntamente com sua família e nem é mutuária inadimplente da Caixa Econômica Federal.

Afirma que durante todo o tempo de moradia no imóvel, procurou por diversas vezes a Caixa com intuito de regularizar a propriedade do bem, porém aquela sempre informava que o imóvel não estava disponível para negociação.

Aduz que no ano de 2010, a CEF disponibilizou mais de mil imóveis como passíveis de venda direta a ocupante, com dispensa de licitação, o qual foi oferecido a mãe da apelante, que reuniu toda documentação, contudo não conseguiu realizar o contrato por estar com restrição no CPF.

Alega que em razão do curto prazo concedido para regularização do CPF, a sua genitora não conseguiu retirar o seu nome dos órgãos de proteção. Assim, não foi realizado o negócio, pois a caixa não aceitou as ponderações daquela e se recusou a tecer mais informações, inclusive no que concerne ao seu lançamento em concorrência pública.

Informa que após a venda, o comprador do imóvel compareceu na sua residência e lhe concedeu o prazo de nove dias para desocupação. Assim, relata que por não ter conseguido informações na Caixa, ajuizou ação perante a Justiça Federal.

Sustenta que paralelamente, foi concedida liminar para desocupação do bem, o que ocorreu, contudo não houve concretização, pois com ajuda de moradores do local, retornaram ao bem.

Entende que a decisão que julgou os embargos de terceiros improcedentes não se



sustenta, pois diferentemente do que entendeu o magistrado de primeiro grau, é possuidora do bem e não foi citada para participar da ação de imissão.

Diz que sua posse é pacífica e de boa-fé e, portanto, tem direito de pleitear o desembaraço da constrição judicial.

Afirma que o magistrado não determinou a emenda da inicial para que todos os moradores do imóvel fossem citados, de modo que, segundo entende, a citação não é válida.

Aduz que sua posse não é injusta, pois a Caixa tem o compromisso de oferecer o bem aos seus ocupantes.

Diz que é beneficiária da justiça gratuita e que o magistrado se equivocou ao determinar o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedente a ação de embargos de terceiros, no qual questionava a imissão na posse de imóvel arrematado na Caixa Econômica Federal.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 16 de outubro de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que é justa possuidora do bem. Além disso, diz que não foi citada na ação de imissão na posse, mas apenas a sua genitora.

A razão não assiste a apelante.

Isso porque, suas alegações são destituídas de fundamento jurídico, uma vez que se insurge contra a decisão alegando que reside no local há aproximadamente



dezenove anos, contudo não fez prova de sua residência e nem de sua justa posse.

Por outro lado, a alegação de que ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, não ilide o direito do novo proprietário em exercer a posse do imóvel.

Nesses termos, se manifesta o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença. 2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). 3. A demanda petítória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leiloado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no Resp 1151040/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 22.02.2012). Grifei

Ademais, a alegação de que não foi citada na ação de imissão de posse, não se sustenta, pois informou nos autos que sua genitora recebeu a citação e inclusive, apresentou contestação, não havendo que se falar que não tomou conhecimento da ação.

Por outro lado, a afirmação de que a Caixa Econômica não observou a regra de que deverá oferecer inicialmente o bem aos atuais ocupantes não se sustenta, pois a própria apelante em seu recurso discorre que a sua genitora teve a oportunidade de comprar o bem, contudo, não o fez em razão de restrições com o seu CPF.

Além disso, não estava a apelante na posse legal do bem, pois não tinha nenhum contrato com a Caixa e nem com nenhum outro proprietário do imóvel. Ou seja, a posse da autora jamais foi justa.

Por fim, no que concerne aos questionamentos sobre o arbitramento de custas e honorários advocatícios, tem parcial razão a apelante, pois por ser beneficiária da justiça gratuita, apesar de estar sujeita ao Princípio da Sucumbência, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto durar a situação de miserabilidade, podendo, contudo, ser executada até os cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de inexistência de recursos. Passado esse prazo, a obrigação se extingue, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (aplicável ao caso).

Nesse sentido é o entendimento do STJ. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a



regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (STJ EDcl. Na AR 4.297/CE. 3ª Seção. Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca. DJe 15.12.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2011). VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014). IX. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 483.083/SP. 2ª Turma. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJe 07.04.2015).

Desse modo, mantenho a decisão no que concerne a condenação em custas e honorários advocatícios, contudo suspendo a exigibilidade do pagamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para suspender a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos da fundamentação ao norte.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE JUSTA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ILIDE O DIREITO DO ARREMATANTE. JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As alegações da apelante são destituídas de fundamento jurídico, uma vez que se insurge contra a decisão alegando que reside no local há aproximadamente dezenove anos, contudo não fez prova de sua residência e nem de sua justa posse.
2. Por outro lado, a alegação de que ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, não ilide o direito do novo proprietário em exercer a posse do imóvel.
3. Além disso, não estava a apelante na posse legal do bem, pois não tinha nenhum contrato com a Caixa e nem com nenhum outro proprietário do imóvel. Ou seja, a posse da autora jamais foi justa.
4. Por fim, no que concerne aos questionamentos sobre o arbitramento de custas e



honorários advocatícios, tem parcial razão a apelante, pois por ser beneficiária da justiça gratuita, apesar de estar sujeita ao Princípio da Sucumbência, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto durar a situação de miserabilidade, podendo, contudo, ser executada até os cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de inexistência de recursos. Passado esse prazo, a obrigação se extingue, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (aplicável ao caso).
5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para suspender a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.